

VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO – CCJR

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 005/2021, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus e dá outras providências.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

O Prefeito possui competência privativa para deflagrar a tramitação de projeto de lei que trate do regime jurídico dos servidores públicos e da organização e atribuições dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do município de Manaus, *ex vi* do art. 59, I e IV, da LOMAN, abaixo reproduzido:

Art. 59. Compete. Privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

A jurisprudência corrobora o entendimento acima mencionado, valendo citar, por oportuno, o seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo

VEREADOR MARCELO SERAFIM

eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - **A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes**” (STF, ADI-MC 1.381-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 07-12-1995, v.u., DJ 06-06-2003, p. 29, grifos nossos)”.

Ainda nesse contexto, necessário ressaltar que, muito embora o art. 59, IV, da LOMAN tenha sido alterado, de maneira a retirar de sua redação a expressão “atribuições”, entende-se, salvo melhor juízo, que a organização dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município compreende, necessariamente, a definição de suas respectivas atribuições.

Ora, não parece razoável fixar a competência legislativa privativa do Prefeito em matéria de organização da Administração Pública Municipal, sem permitir que ele estabeleça, por intermédio de ato legal, as atribuições dos respectivos órgãos.

Nessa toada, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF/88, assevera que é de competência privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa:

Art. 61. Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Amazonas também segue o mesmo caminho, conforme se pode verificar pela redação do seu art. 33, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, abaixo reproduzido:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral,

VEREADOR MARCELO SERAFIM

ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

A doutrina, aqui representada pelos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹, assim se posiciona:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Imperioso consignar, ainda, que a norma constitucional supramencionada, que trata da competência privativa do Presidente da República quanto a iniciativa das leis que versem sobre organização dos órgãos da Administração Pública, é de repetição obrigatória tanto pela Constituição Estadual, quanto pela Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de imposição decorrente do princípio da simetria, o qual determina a existência de paralelismo entre as disposições da Constituição Federal que tratem de princípios fundamentais e regras de organização e as das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais que regulamentem os mesmos temas.

Sob essa ótica, a única exegese possível é a de que o art. 59, IV, da LOMAN, apesar da alteração implementada pela Emenda n.º 101/2020, continua a reservar privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre as atribuições da Administração Pública Direita e Indireta do Município de Manaus, haja vista que a organização dos respectivos órgãos compreende, necessariamente, a fixação de suas atribuições. Pensar o contrário seria afirmar que indigitada Emenda à LOMAN n.º 101/2020 é inconstitucional.

¹ **Direito Municipal Brasileiro**, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732-3

VEREADOR MARCELO SERAFIM

Ademais, também cabe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

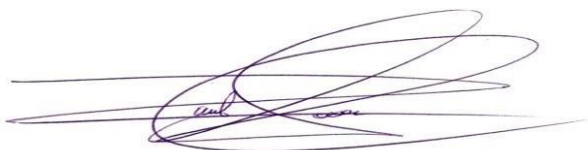
VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Traçadas essas breves premissas, cumpre consignar que a proposição sob análise, que dispõe sobre o estatuto da Guarda Municipal, está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, inexistindo, dessa forma, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a sua regular tramitação.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 14 de dezembro de 2021.



Ver. Marcelo Serafim
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 14/12/2021 12:44:28
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 14/12/2021 12:43:54
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 14/12/2021 12:33:39
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 14/12/2021 12:33:33
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 14/12/2021 12:22:17
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 14/12/2021 12:19:33
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 14/12/2021 12:34:25

